



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quinta-feira • 16 de Fevereiro de 2023 • Ano XI • Nº 2797

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 15



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Ronaldo Pereira Lopes / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Penedo - Al

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QUIZRKU1OUBREMXMZZFMZ

Leis



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.791, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DENOMINA A CRECHE CRIA CONSTRUÍDA
NA AL 110 EM PENEDO DE DOUTOR
VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de “**DOUTOR VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS**” A CRECHE CRIA localizada na AL 110 em Penedo-Alagoas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.792, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DENOMINA AS ONZE RUAS NO CONJUNTO
CIDADE DO POVO EM PENEDO-ALAGOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam denominadas as Ruas do Conjunto Cidade do Povo em Penedo-Alagoas, conforme mapa abaixo:

- Denomina-se de **Professora Edna Ramos, a Rua 01;**
- Denomina-se de **Professora Mírian Marques Santos, a Rua 02;**
- Denomina-se de **Professora Verônica Maria Araújo, a Rua 03;**
- Denomina-se de **Professora Dulce Cleide da Silva, a Rua 04;**
- Denomina-se de **Professora Maria Amélia Figueiredo Jessé, a Rua 05;**
- Denomina-se de **Professora Geirza Batista Porto, a Rua 06;**
- Denomina-se de **Professora Jesilda Anchieta Santos, a Rua 07;**
- Denomina-se de **Professora Júlia Gomes Xavier, a Rua 08;**
- Denomina-se de **Professora Antônia Lima Gazzaneo, a Rua 09;**
- Denomina-se de **Professora Helena Lisboa Pereira, a Rua 10;**
- Denomina-se de **Professora Diva Ramalho Lopes, a Rua 11.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º
1.649/2019, N.º 1.721/2021 E N.º
1.763/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.649/2019 com as alterações da Lei Municipal n.º 1.721/2021 e da Lei Municipal n.º 1.763/2022, para criar órgãos, cargos e funções gratificadas, alterar nomenclatura, remuneração e símbolos de cargos, e reestruturar órgãos e suas competências.

Art. 2º. A Lei Municipal n.º 1.649/2019, com as alterações da Lei Municipal n.º 1.721/2021 e da Lei n.º 1.763/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

DA ESTRUTURA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Art. 4º.

.....

(...)

XXIII. Secretaria Municipal da Mulher.

DOS ÓRGÃOS DE FUNÇÕES FINALISTAS

Art. 7º.

.....

(...)

XIV. Secretaria Municipal da Mulher.

DO GABINETE CIVIL DO PREFEITO - GAPRE

Art. 14.

.....

.....



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I.

(...)

XXIX. Coordenar as ações de Defesa Civil no Município de Penedo-AL.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS –
SEMASDH**

Art.

39.

(...)

Parágrafo

Único.

(...)

g) revogado.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER - SEMU

Art. 42-C. Secretaria Municipal da Mulher compete:

I. Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

II. Executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

III. Acompanhar as propostas de interesse da população feminina;

IV. Receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e encaminhar aos órgãos competentes;

V. Cooperar com organismos nacionais, internacionais, estaduais e municipais na promoção dos direitos da mulher;

VI. Propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômico e cultural;

VII. Participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

VIII. Planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

Parágrafo Único. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Mulher compreende as seguintes unidades administrativas:

I. Gabinete do Secretário;

II. Superintendência da Mulher;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

III. Departamento Administrativo Financeiro;

IV. Setor de Atendimento da Mulher;

V. Setor de Desenvolvimento da Mulher;

Art. 3º. Ficam extintos órgãos e cargos da estrutura administrativa do Município de Penedo-AL, assim especificados:

I. Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos fica extinto o seguinte cargo:

QUANTIDADE	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH	SÍMBOLO
01	SUPERINTENDÊNCIA DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS	DAS – E1

Art. 4º. Ficam criados os cargos comissionados (CC) e as funções gratificadas (FG) que passam a integrar a Lei Municipal n.º 1.649/2019, e suas atualizações, no Anexo I, como especificados na Tabela abaixo:

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLOS
1	DIRETOR DE IMPRENSA	DAS – 3
1	COORDENADOR DE DEFESA CIVIL	DAS – 1

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER - SEMU

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLOS
1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER	ART. 20 XI LOMP
1	SUPERINTENDÊNCIA DA MULHER	DAS – E3
1	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS – 1
1	GERENTE DE ATENDIMENTO DA MULHER	DAS – 2
1	GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DA MULHER	DAS – 2
1	ASSESSOR ESPECIAL	AE - 1
1	ASSESSOR TÉCNICO	AE – 3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA – SEMADA

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLOS
5	FISCAL FEIRA LIVRE	FG – 5

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLOS
5	FISCAL DE TRANSPORTES	FG – 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

QUANTIDADE	CARGOS	SÍMBOLOS
2	ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	FG – 1

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a reproduzir e compilar esta Lei, em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.649, de 28 de junho de 2019, Lei Municipal n.º 1.674, de 09 de outubro de 2019, Lei Municipal n.º 1.721/2021 e Lei Municipal n.º 1.763/2022 e publicar.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o valor de **R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais)**, destinados à criação da SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER;

2500	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER
2525	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER
14	DIRETOS DA CIDADANIA
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
0002	PENEDO – CIDADE PARA TODOS NÓS
XXXX	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Dotação	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
3190.11	Venc. e Vant. Fixas – P. Civil	1500	R\$ 369.720,00
3191.13	Obrig. Patr. – Op. Intra-Orçam.	1500	R\$ 98.280,00
TOTAL			R\$ 468.000,00

2500	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER
2525	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER
14	DIRETOS DA CIDADANIA
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
0002	PENEDO – CIDADE PARA TODOS NÓS
XXXX	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Dotação	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
3390.30	Material de Consumo	1500	R\$ 30.000,00
3390.36	Outros Serv. de Terc. – PF	1500	R\$ 30.000,00
3390.39	Outros Serv. de Terc. – PJ	1500	R\$ 30.000,00



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

4490.52	Equipamentos e Mat. Permanente	1500	R\$ 30.000,00
TOTAL			R\$ 120.000,00

Art. 7º. Abertura do Crédito especificado no artigo anterior fica condicionada a existência de recursos, consoante determina o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. O código do Projeto/Atividade será informado através de Decreto, quando da inclusão da respectiva dotação orçamentária ao orçamento.

Art. 9º. A ação do Art. 6º passa a integrar a relação de ações contidas na Lei n.º 1.743/2021 PPA 2022-2025, bem como no anexo de metas e prioridades da administração municipal contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 1.774/2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da Lei Municipal n.º 1.649/2019, Lei Municipal n.º 1.721/2021, Lei n.º 1.763/2022, Lei n.º 1.743/2021 e Lei n.º 1.774/2022.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Aluguel Social previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

- I. Conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;
- II. Oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;
- III. Promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- IV. Mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.

Art. 3º Para fins de concessão do benefício do Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal n.º 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha;
- II. Comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Penedo, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III. Ser encaminhada por equipamento público de assistência social.

§ 1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste artigo serão realizadas pelas Equipes Técnicas do respectivo equipamento público.

§ 2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do Município de Penedo-AL.

Art. 4º O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida por equipe técnica competente, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º As mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.

§ 3º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 6º As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 1º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 3º do Art. 4º deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 7º São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

- I. Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II. Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III. Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para boa execução do benefício;
- IV. Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SEMDSH;
- V. Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Penedo - AL.

§ 1º O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

§ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuírem filhos que residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 8º O Município de Penedo-AL não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único. O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.795, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a promoção da Cultura Oceânica nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Penedo-AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituída a promoção da Cultura Oceânica na rede municipal de ensino de Penedo-AL.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais que permitem conhecer a influência do oceano sobre os seres vivos e a influência destes no oceano.

Art. 2º Considerando a transversalidade do Oceano, a promoção da Cultura Oceânica ocorrerá a partir das propostas e estudos do currículo da educação municipal, por meio dos componentes curriculares já presentes, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental e Educação para Jovens e Adultos, nas instituições de educação da rede municipal, como objetivo de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

Art. 3º A promoção e difusão do letramento oceânico deverá ser garantia por meio da formação continua aos profissionais da educação da Rede Municipal.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de 01/01/2023.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.796, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DENOMINA AS TREZE RUAS NO
CONJUNTO VALE DO MARITUBA EM
PENEDO-ALAGOAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam denominadas as Ruas do Conjunto Vale do Marituba em Penedo-Alagoas, conforme mapa abaixo:

- Denomina-se de **Jogador Robson dos Santos (Robinho)**, a Rua A;
- Denomina-se de **Jogador Antônio Souza (Casca)**, a Rua B;
- Denomina-se de **Jogador José Carlos dos Santos (Zé do Vá)**, a Rua C;
- Denomina-se de **Jogador Luiz Gerônimo Pereira (Bodão)**, a Rua D;
- Denomina-se de **Jogador Miraldo Vieira Silva (Buá)**, a Rua E;
- Denomina-se de **Jogador Jaime Fonseca dos Santos (Côco)**, a Rua F;
- Denomina-se de **Jogador Antônio Leônidas Rodrigues Ferreira (Leônidas)**, a Rua G;
- Denomina-se de **Jogador Nilson Lima Soares (Saulzinho)**, a Rua H;
- Denomina-se de **Jogador José Humberto (Beto do Mano)**, a Rua I;
- Denomina-se de **Jogador Joel Menezes Silva (Joezinho)**, a Rua J;
- Denomina-se de **Jogador José Alcides dos Santos (Zé da Luzia)**, a Rua L;
- Denomina-se de **Jogador José Rivaldo Oliveira Costa (Ligação)**, a Rua M;
- Denomina-se de **Jogador José Tavares (Zé Tavares)**, Rua N.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 15 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.797, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

DETERMINA A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DA MERENDA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DURANTE O PERÍODO DAS FÉRIAS ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Penedo deve providenciar a continuidade do fornecimento da merenda durante o período das férias escolares, no âmbito das escolas públicas municipais.

§ 1º O Município poderá realizar consulta em cada escola pública municipal, junto aos alunos, com vistas a perquirir se há o interesse por parte dos discentes em comparecer à escola, no período das férias, para a alimentação com a merenda escolar.

§ 2º Verificado que ao menos 10% (dez por cento) dos alunos demonstraram interesse, a referida escola deverá providenciar a alimentação dos discentes durante o período das férias escolares.

Art. 2º A merenda deverá ser fornecida, no período das férias escolares, em duas refeições, no almoço e no lanche da tarde, preferencialmente nos horários em que são oferecidas durante todo o ano letivo.

Parágrafo único. As escolas da rede pública municipal se manterão abertas durante o período das férias escolares para a disponibilização gratuita das refeições mencionadas no caput aos alunos devidamente matriculados na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, nos limites da legislação de regência, aditar os contratos de aquisição de merenda escolar para o cumprimento do previsto na presente Lei.

Art. 4º A critério do Poder Executivo, a merenda escolar disponibilizada no período das férias escolares, poderá ser conciliada com outros programas que visem abrir as portas das escolas para atividades complementares dos alunos.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade orçamentária correspondente

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigente, a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Penedo, 16 de fevereiro de 2023, 387º de elevação à categoria de Vila e 181º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO